

e) Terminado o prazo para a admissão de requerimentos, o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração enviará à Repartição da Segurança Pública todos os requerimentos entrados e respectivos documentos, acompanhados de uma relação em duplicado, com nomes e datas de entrada e as informações que tiver por conveniente prestar a bem de uma equitativa classificação.

f) Uma comissão composta do chefe da Repartição da Segurança Pública, do commissário geral e do inspector da zona sul dos Serviços de Emigração procederá ao exame e classificação final dos requerimentos apresentados, estabelecendo as preferências que tiver por justas nos termos legais, relacionando por distritos os emigrantes, com indicações formais quanto ao mês e ano fiscal do embarque.

Estas relações serão organizadas de harmonia com o preceituado no decreto 12:837, desta data;

g) O resultado da classificação será confirmado pelo Ministro do Interior e publicado no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— O Ministro do Interior, *José Ribeiro Castanho*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:838

Sob proposta dos Ministros das Finanças, Interior e Instrução Pública, com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:630, de 10 de Novembro de 1926:.

Havemos por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no capítulo 11.º, artigo 79.º, e capítulo 12.º, artigo 80.º, do orçamento do Ministério da Instrução para o ano económico de 1926-1927, para o capítulo 2.º «Secretaria Geral», artigo 4.º «Pessoal menor», e capítulo 1.º da «Despesa extraordinária — Melhoria de vencimentos do pessoal do Ministério e estabelecimentos civis dele dependentes» do orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, respectivamente, as quantias de 368\$ e 4.192\$80.

As referidas importâncias, transferidas do Ministério da Instrução Pública, respeitam aos vencimentos e correspondentes melhorias a que tem direito, nos meses de Novembro de 1926 a Junho de 1927, Francisco Maria Lima Vieira, *chauffeur*, transferido para o Ministério do Interior pelo citado decreto n.º 12:630, de 10 do referido mês de Novembro do corrente ano, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* da mesma data.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 12:839

Considerando que, sem prejuízo dos interesses da fiscalização aduaneira, podem ser excluídos da zona espe-

cial de protecção económica da fronteira alguns concelhos que têm como limite para o lado da raia rios que dificultam a passagem de gado: o Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura, há por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São excluídos da zona especial de protecção económica da fronteira, a que aludem os decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784, respectivamente de 14 de Dezembro de 1922, 23 de Março e 28 de Abril de 1923, as freguesias dos concelhos de Caminhã, Vila Nova de Cerveira, Valença, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António, que fazem parte da mesma zona.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *João José Sinel de Cordes* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal

Decreto n.º 12:840

O decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, fixando em 25 por cento da multa e produto da tomadia a parte pertencente aos apreensores ou participantes, reduziu demasiado os interesses destes quando se trate de multas e tomadias de pouca importância, o que afinal vem redundar em prejuízo do Estado por afrouxar o estímulo à fiscalização para a descoberta dos delitos e transgressões fiscais.

É por isso conveniente regressar ao sistema do artigo 6.º do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920, para a distribuição, até uma certa importância, da multa e produto da tomadia, mantendo-se quanto ao excedente o sistema do citado decreto n.º 12:101, e sempre sem prejuízo do limite estabelecido no artigo 2.º deste decreto.

Por estes motivos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos de que trata o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 a importância proveniente da multa e produto da tomadia será distribuída, quando igual ou inferior a 20.000\$, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920, e, quando superior, nos termos do mesmo artigo, até a referida quantia, e em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, quanto ao excedente, nunca podendo a parte do apreensor ou participante exceder o limite estabelecido no artigo 2.º deste último diploma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* —